

tadas; e daí o não haver elementos concretos para nos pronunciarmos, em absoluto, acerca do problema enunciado.

Refere apenas que se sentiu injuriado por certos constituintes e que, contra os mesmos, ia intentar uma acção para cobrança de honorários.

Aliás, estes factos, por si só, não constituirão impedimento para que aceite mandato contra aqueles que antes foram seus clientes.

O problema a pôr será, pois, o de se ter em conta que não poderá haver conexão entre os assuntos em que pleiteou até à referida data de Julho de 1953 e aqueles outros que serão versados nas novas acções a intentar.

Não existindo tal conexão, é evidente que não se verificará o motivo de recusa previsto no art. 555-1.º do E.J.

E sempre, como é óbvio, terá o advogado consulente que respeitar o segredo profissional, nos termos regulados no § 1.º do cit. art. 555, o que deverá ser cautelosamente ponderado no momento da eventual aceitação do novo mandato.

Quer dizer : no exame e estudo das acções a propor agora haverá que ter em vista que, em circunstância alguma, poderão utilizar-se factos porventura revelados pelos ex-constituintes.

Assim, na hipótese de se provar ou admitir que, para essas novas causas, interessarão, porventura, quaisquer factos que os antigos clientes houvessem revelado, então, a atitude de recusa será a que, de facto, se coaduna com a posição profissional aconselhável. — *Alberto Pires de Lima.*

### **Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 8-6-1955**

*Nos recursos perante o Supremo Tribunal Militar, processados nos termos previstos no dec. 35.953, de 18-11-1946, devem ser notificadas aos advogados dos recorrentes as decisões neles proferidas, em cumprimento da disposição genérica do art. 10 daquele diploma, ex-vi das disposições dos arts. 547 e 569 do C.J.M., dos arts. 229 e 254 do C.P.C. e do art. 1 e § ún. do C.P.Pen.*

1. No Supremo Tribunal Militar e num recurso perante ele interposto, com a intervenção de advogado permitida pelo § 3.º do art. 1 do dec. 35.953, de 18-11-1946, não foi notificado ao advogado do recorrente o acórdão proferido no respectivo processo. E, tendo aquele reclamado nos termos da petição de fls. 1 a 3, pedindo que tal notificação fosse ordenada e efectuada, foi pelo sr. presidente daquele alto tribunal indeferida a reclamação, pelos motivos que se transcrevem :

— «O dec. 35.953, ao abrigo do qual foi interposto, processado e julgado o recurso de que se trata, não autoriza a notificação, à parte interessada, da decisão proferida.

Nesta espécie de processos, os acórdãos carecem de homologação do ministro do Exército ou da Marinha, conforme o caso (art. 9) e, homologadas ou não, tais decisões têm sempre de ser publicadas na Ordem do Exército ou da Armada, sem necessidade de notificação pessoal. O citado art. 547 do Código de Justiça Militar não tem aplicação aos casos previstos no dec. 35.953.»

As razões invocadas na reclamação são as seguintes :

O § 3.º do art. 1 do dec. 35.953, de 18-11-1946, ao abrigo de cujo diploma o recurso foi interposto, processado e julgado, admite que o recorrente seja patrocinado por advogado, caso em que deverá outorgar ao mandatário procuração em forma legal ;

O recorrente usou desse direito, como se vê do processo ;

O mesmo diploma manda dar vista do processo, para alegações, ao defensor escolhido pelo recorrente — art. 4; e isso se observou na devida altura ;

O citado diploma dispõe no art. 10, que em tudo o que em matéria de processo não estiver expressamente previsto neste decreto seguir-se-ão as disposições da legislação militar, e, na sua falta as da lei geral ;

Ora, o C.J.M. manda avisar o defensor do dia designado para o julgamento — art. 547; caso em que, publicado o acórdão, em sessão pública, não há lugar à sua ulterior e expressa notificação ;

Mas o que esse Código exige é que uma dessas duas formas de conhecimento oficial da decisão seja utilizada e cumprida, para validade da decisão proferida em relação ao recorrente: ou a publicação da decisão em sessão pública do tribunal quando a esta haja lugar, ou a notificação da decisão ao defensor do recorrente, no caso de julgamento em sessão secreta, ou seja sem sessão pública ;

Com efeito, o art. 569 do C.J.M. dispõe que qualquer das partes poderá recorrer ao Supremo Tribunal, dentro de 48 horas depois da publicação do acórdão, que este seja aclarado em conferência, indicando os pontos que lhe parecerem obscuros ou ambíguos ;

Ora, não havendo publicação do acórdão em sessão pública, esse prazo de 48 horas tem de contar-se manifestamente da notificação do mesmo acórdão ;

Por isso mesmo, prevendo os casos omissos no C.J.M., o citado art. 10 do dec. 35.953 manda observar as disposições da lei geral de processo ;

Há, assim, que dar cumprimento às disposições do C.P.C que regulam os julgamentos no S.T.J. e em todos os demais tribunais comuns ;

E, segundo as disposições dos arts. 229 e 254 desse Código :

— devem ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e despachos que a lei mande notificar e os que possam causar prejuízos às partes ;

— as notificações às partes em processos pendentes serão feitas nas pessoas dos seus mandatários judiciais com escritório na sede do tribunal ;

E o mesmo se passa em processo penal, nos termos do § ún. do art. 1 do C.P.Pen.

2. Não pode merecer a concordância deste Conselho Geral a prática adoptada no Supremo Tribunal Militar, que fica transcrita, e cuja legalidade, aliás, as razões invocadas no despacho do sr. presidente daquele tribunal, atrás referido, estão longe de comprovar.

Efectivamente, no despacho nada se alega que informe as razões de ordem legal apontadas na reclamação que por ele foi indeferida, limitando-se a produzir as afirmações de que o dec. 35.953 não autoriza a notificação das decisões proferidas nos processos a que aquele diploma se refere, e de que os acórdãos carecem de homologação ministerial e, homologados ou não, têm sempre de ser publicados na O.E. ou da Marinha, «sem necessidade de notificação pessoal» (sic).

Certo é, todavia, que nenhuma realidade legal contém a afirmação de que o dec. 35.953 «não autoriza a notificação, à parte interessada, da decisão proferida» (sic) por isso que, e ao contrário, a citada disposição genérica do art. 10 daquele diploma manda, em tudo o que em matéria de processo não estiver nele expressamente previsto, seguir as disposições da legislação militar e, na sua falta, as da lei geral.

Por outro lado, o facto de as decisões proferidas nos processos regulados no dec. 35.953 deverem ser sempre publicadas na Ordem da Armada ou do Exército, dispensando, por isso, «a notificação pessoal» (sic), nada tem que ver com a notificação das mesmas decisões aos advogados dos recorrentes, não só como regra geral de processo, explicitamente mandada observar pelo mencionado art. 10 daquele diploma, mas ainda porque só mercê dessa notificação fica salvaguardado o direito que o C.J.M. — também mandado observar, em matéria de processo, pelo citado art. 10 — expressamente reconhece aos interessados, no seu art. 569, de requererem a aclaração dos acórdãos.

E a prova frisante e legal de que assim é resulta da disposição do § 2.º do art. 768 do C.P.C. que manda publicar os assentos do S.T.J. na 1.ª série do *Diário do Governo* e no *Boletim do Ministério da Justiça*, sem que, todavia, jamais tais acórdãos deixassem de ser notificados, nos respectivos processos, aos advogados das partes.

Em resumo, pois, sou de parecer que :

— nos recursos perante o Supremo Tribunal Militar, processados nos termos previstos no dec. 35.953, de 18-11-1946, devem ser notificadas aos advogados dos recorrentes as decisões neles proferidas, em cumprimento da disposição genérica do art. 10 daquele diploma, *ex-vi* das disposições dos arts. 547 e 569 do C.J.M., dos arts. 229 e 254 do C.P.C. e do art. 1 e § ún. do C.P.Pen.

Sugiro, pelo exposto, que, se este parecer merecer a aprovação do Conselho Geral, dele se dê conhecimento oficial às entidades competentes, a fim de que seja chamada a atenção do sr. presidente do Supremo Tribunal Militar para que a lei, neste particular, seja cumprida.  
— *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado  
em sessão de 22-6-1955**

1. *O advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha;*

2. *Só pode fazê-lo, embora tal não seja aconselhável, quando não haja colisão entre a sua função de advogado e a eventual necessidade de intervir como testemunha da validade do acto.*

O dr. Joaquim da Ponte Valentim, advogado inscrito pela comarca de Elvas, solicita o parecer deste Conselho acerca do seguinte problema :

- tendo intervindo, como testemunha, numa escritura de hipoteca outorgada no cartório notarial de Elvas, recebeu procuração do credor para a executar, por o devedor haver faltado ao cumprimento do contrato titulado por aquela escritura ;
- entregue em juízo a petição de execução, levantaram-se dúvidas ao consulente sobre se a sua posição de testemunha da escritura o impedia de intervir como advogado do credor na execução.

Foi sujeito à apreciação deste Conselho um problema semelhante, objecto do Parecer aprovado por deliberação de 20-1-1954, cuja doutrina é inteiramente de aplicar no caso em análise.

Nesse parecer escreveu-se : «Ao advogado, tal como à mulher de César, não basta ser honesto: é indispensável também que o pareça. Este princípio, dito e redito, deve orientar, em todas as circunstâncias, na profissão e fora dela, o advogado».

É certo que nenhuma disposição legal proíbe expressamente, ao advogado que intervieio como testemunha numa escritura de constituição de dívida, patrocinar uma das partes contra a outra, em questão derivada de falta de cumprimento desse contrato. As limitações previstas na lei respeitam apenas à intervenção do advogado como testemunha quanto aos factos abrangidos por segredo profissional.

Mas a lei integra-se de preceitos deontológicos a que os advogados devem a mais estrita obediência. E um deles é o de que o advogado